

O ABORTO NO CONGRESSO NACIONAL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DOS PROJETOS DE LEI PROPOSTOS NO BIÊNIO 2023-2024

ABORTION IN THE BRAZILIAN NATIONAL CONGRESS: AN ANALYSIS OF THE BILLS PROPOSED IN THE 2023-2024 BIENNIUM

Alyssa Christine Larson¹
Ana Claudia da Silva Abreu²

Resumo: O estudo analisa os Projetos de Lei sobre o aborto apresentados no Congresso Nacional Brasileiro durante o biênio 2023-2024. O trabalho tem como objetivo identificar as tendências políticas e ideológicas presentes nas proposições e avaliar o impacto dessas iniciativas sobre o debate público e os direitos reprodutivos das mulheres. Busca, portanto, compreender como o tema tem sido tratado na esfera legislativa. A pesquisa adota abordagem qualiquantitativa, baseada em análise documental e bibliográfica. Foram consultados o portal oficial da Câmara dos Deputados, por meio da busca avançada de Projetos de Lei com a palavra-chave “aborto”, e as bases acadêmicas Google Scholar e SciELO para a fundamentação teórica. Ao todo, identificaram-se 38 proposições, das quais 26 apresentaram caráter restritivo, 5 progressistas e 7 assistencialistas. Os resultados revelam a predominância de iniciativas voltadas ao endurecimento punitivo e à limitação do aborto legal, refletindo o fortalecimento de pautas conservadoras no Legislativo. Conclui-se que o aborto se consolidou como um tema de alta relevância política e moral, que ultrapassa o campo jurídico e expressa as contradições de uma sociedade em disputa entre valores religiosos, éticos e de direitos fundamentais.

Palavras-chave: Aborto; Políticas Públicas; Legislativo; Projetos de Lei

Abstract: The study analyzes the Bills on abortion presented in the Brazilian National Congress during the 2023-2024 biennium. The work aims to identify the political and ideological trends present in the propositions and evaluate the impact of these initiatives on the public debate and women's reproductive rights. It seeks, therefore, to understand how the issue has been treated in the legislative sphere. The research adopts a qualitative-quantitative approach, based on documentary and bibliographic analysis. The official portal of the Chamber of Deputies was consulted, through the advanced search for Bills with the keyword "abortion", and the academic databases Google Scholar and SciELO for the theoretical foundation. In all, 38 propositions were identified, of which 26 were restrictive, 5 progressive and 7 welfare. The results reveal the predominance of initiatives aimed at the punitive hardening and limitation of legal abortion, reflecting the strengthening of conservative agendas in the Legislature. It is concluded that abortion has consolidated itself as a topic of high political and moral relevance, which goes beyond the legal field and expresses the contradictions of a society in dispute between religious, ethical and fundamental rights values.

Keywords: Abortion; Public Policies; Legislative; Bills Project

¹ Orientanda. Centro Universitário Campo Real. Guarapuava - PR, Brasil. Email: dir-alyssalarson@camporeal.edu.br

² Orientadora. Centro Universitário Campo Real. Guarapuava - PR, Brasil. Email: prof_anasilva@camporeal.edu.br

1 INTRODUÇÃO

A discussão sobre o aborto, mesmo em pleno século XXI, ainda se mostra complexa e carregada de tensões sociais, políticas e jurídicas (Amorim *et al.*, 2025). Embora não seja uma prática recente, o abortamento segue sendo um desafio de saúde pública, especialmente em países em desenvolvimento como o Brasil, sendo uma das principais causas de mortalidade materna no país (Amorim *et al.*, 2025). O tema envolve diversas camadas, indo além da questão médica e alcançando esferas como ética, religião, economia e, principalmente, o direito das mulheres à vida, à saúde e à autonomia sobre seus corpos. Embora existam exceções previstas em Lei, muitas mulheres acabam recorrendo a métodos clandestinos e inseguros. Isso ocorre, geralmente, por falta de acesso a serviços de saúde adequados, ou por medo das consequências legais, o que evidencia também uma desigualdade social marcante (Amorim *et al.*, 2025).

Diante desse cenário, há quem defenda o direito das mulheres de decidirem sobre seus próprios corpos, entendendo o aborto como uma questão de saúde pública, liberdade individual e garantia dos direitos sexuais e reprodutivos (Borges *et al.*, 2021; Calvo, 2022). Por outro lado, outros pautam suas opiniões na defesa da vida desde a concepção, muitas vezes baseados em princípios religiosos, morais ou filosóficos. Esse embate torna o tema altamente sensível no cenário político e legislativo, dificultando consensos e avanços legais (Borges *et al.*, 2021; Medeiros, 2021). No entanto, é justamente esse confronto de perspectivas que reforça a necessidade de um debate amplo, democrático e embasado em outras legislações estrangeiras, por exemplo. Dessa forma, se faz necessário considerar não só os aspectos jurídicos, mas também os impactos sociais, econômicos e de saúde pública envolvidos na criminalização ou legalização do aborto (Borges *et al.*, 2021).

Desde o Código Penal de 1940, o aborto é considerado crime no Brasil (Brasil, 1940). Sendo permitidas, inicialmente, apenas duas exceções: quando a gravidez é resultado de estupro ou quando há risco real à vida da gestante. Porém, em 2012, o Supremo Tribunal Federal (STF) ampliou essa possibilidade ao analisar a ADPF 54, autorizando o aborto em casos de anencefalia, reconhecendo o sofrimento físico e psicológico da mulher nessas situações. Embora essa decisão tenha representado um avanço, a legislação permanece restritiva, e o tema continua sendo objeto de intensos debates (Borges *et al.*, 2021; Medeiros, 2021).

Nesses últimos anos, o assunto voltou ao centro do debate jurídico. Ele foi impulsionado por ações no STF e por pressões de movimentos sociais que reivindicam a descriminalização em casos mais amplos. A análise dos Projetos de Lei (PL) relacionados ao aborto é especialmente relevante no contexto atual. Considerando que o biênio 2023-2024 tem se mostrado um período marcado por intensos debates legislativos e sociais sobre o tema (Ferreira, 2024).

Portanto, o trabalho tem por finalidade identificar as tendências políticas e ideológicas presentes nas proposições e, avaliar o impacto dessas iniciativas sobre o debate público e os direitos reprodutivos das mulheres. Busca, portanto, compreender como o tema tem sido tratado na esfera legislativa e entender de que forma o Brasil está se posicionando.

Para atingir o objetivo proposto, a metodologia usada é uma abordagem mista, usando a análise quantitativa e qualitativa. Dessa forma, a pesquisa está baseada em pesquisa documental e bibliográfica, bem como análise de conteúdo (Bardin, 2016). O objetivo central foi analisar os Projetos de Lei sobre o aborto protocolados no Congresso Nacional no biênio 2023-2024, classificando-os para mapear as tendências ideológicas e normativas da produção legislativa.

A investigação documental ocorreu no portal oficial da Câmara dos Deputados, utilizando o Sistema de Busca de Proposições. Na busca avançada, aplicou-se o filtro para o tipo "Projeto de Lei (PL)", com a palavra-chave "aborto", abrangendo o período de 1º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2024. Essa busca gerou uma amostra inicial que foi submetida a triagem temática. Foram incluídos no *corpus* final apenas os projetos que tratavam direta ou indiretamente de alterar o acesso, a penalidade ou a regulamentação do aborto, totalizando 38 proposições. Propostas que apenas tangenciavam o tema sem repercussão normativa relevante, como as que focavam em violência obstétrica ou natimorto, foram excluídas.

Complementarmente, foi realizada uma revisão bibliográfica em bases como *Google Scholar* e *SciELO* para contextualizar o debate, com artigos publicados entre os anos de 2021 a 2025. Portanto, há que se analisar qual caminho se segue para dispor sobre o aborto na esfera Legislativa. Para isso, uma análise detalhada dos Projetos de Lei propostos no Congresso Nacional durante o biênio de 2023-2024 é realizada.

2. ABORTO: CONCEITOS FUNDAMENTAIS

A origem etimológica do termo “aborto” remonta às palavras latinas *ab* (negação ou ausência) e *orthus* (nascimento), podendo ser compreendido, de forma literal, como a negação ou interrupção do nascimento (Santos, 2021). Para a análise jurídica, é importante diferenciar aborto e abortamento: enquanto o primeiro se refere ao resultado (a interrupção da gestação antes de o feto ter viabilidade fora do útero) o segundo diz respeito à conduta ou ao processo que leva a esse desfecho. Embora essa distinção exista na literatura médica e jurídica, nem sempre é observada de maneira rigorosa no uso cotidiano e nos próprios textos legais (Santos, 2021).

No ordenamento jurídico brasileiro, o feto é considerado uma “vida” juridicamente protegida desde a concepção, conforme estabelece o art. 2º do Código Civil: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” (Brasil, 2002). A discussão sobre a proteção da vida no ordenamento jurídico brasileiro transcende as fronteiras nacionais, sendo influenciada também, por tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário. Dentre eles, destaca-se a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica (PSJCR), ratificada pelo Brasil em 1992 e incorporada ao direito interno com status supralegal. Nisso, artigo 4.1 do Pacto, que estabelece que “4.1 - Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente” (Brasil, 1992)

Essa redação tem sido frequentemente utilizada por setores que defendem a proteção irrestrita da vida desde a concepção, buscando reforçar a criminalização do aborto no Brasil. Contudo, a interpretação desse dispositivo pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em casos como *Artavia Murillo e outros vs. Costa Rica* (García-sayán *et al.*, 2012), relativizou o alcance da expressão “em geral”. A Corte determinou que a proteção da vida do nascituro não é absoluta e incondicional, e que a expressão “em geral” implica que a proteção é gradual e incremental, não podendo ser interpretada de forma a anular os direitos e liberdades fundamentais da mulher, como o direito à vida, à integridade pessoal e à saúde.

Portanto, embora reconheça a vida desde a concepção, o Pacto, não impõe aos Estados-membros a obrigação de criminalizar o aborto em todas as suas formas,

permitindo que a legislação interna harmonize a proteção do nascituro com os direitos reprodutivos e a saúde da mulher.

É essa proteção que fundamenta a criminalização da prática no país (Calvo, 2022; Santos, 2021). O Código Penal (Brasil, 1940), por sua vez, classifica a interrupção da gestação em diversas espécies. Há o aborto natural ou acidental, que são isentos de punição. Em relação ao aborto criminoso, previsto nos artigos 124 a 127, a prática é punida tanto para a gestante quanto para quem realiza ou auxilia o procedimento (Lima Neto; Rezende, 2022).

Em um contexto mais recente, observa-se que a discussão legislativa sobre o tema ganhou nova dimensão, especialmente com a apresentação de projetos de lei que propõem o agravamento das penas e a ampliação das restrições legais. Conforme destacam Simões, Bueno e Padovani (2024, p. 2):

Em meados de junho do ano de 2024, um Projeto de Lei (PL) ocupou os noticiários e os debates públicos sobre direitos sexuais e reprodutivos no Brasil. O PL nº 1.904/2024 é assinado por 32 deputados e deputadas e propõe a equiparação do aborto realizado após 22 semanas de gestação ao crime de homicídio simples, com penas variando entre 6 e 20 anos de reclusão.

Apesar das exceções legais, o caráter restritivo da legislação brasileira, que remonta a 1940, coloca o tema em constante ebulição no cenário político e jurídico (Simões; Bueno e Padovani, 2024). Atualmente, o Congresso Nacional é o principal palco dessas disputas, em que a apresentação de Projetos de Lei busca tanto ampliar as hipóteses de aborto legal, quanto restringi-las ainda mais (Brasil, 2025). Essa polarização legislativa é o que molda o debate público e a trajetória da política de saúde reprodutiva no país. O cenário de disputas judiciais e legislativas é constante. As penas a esse crime variam conforme haja ou não consentimento, o que evidencia as tensões entre a proteção à vida e os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres (Siqueira; Guedes, 2021).

2.1 DEFINIÇÃO JURÍDICA DE ABORTO E INÍCIO DA VIDA

O direito à vida é uma das garantias fundamentais previstas pelo art. 5º, caput, da Constituição Federal (Brasil, 1988). Porém, tal instrumento não define expressamente em que momento se dá o início da vida, uma vez que, ao se avaliar

as legislações existentes, há definições divergentes em relação ao marco inicial da vida de fato. No Código Penal Brasileiro, o início da proteção da vida ocorre já no momento da concepção. Por outro lado, o Código Civil defende que a personalidade civil do indivíduo tem início apenas com o nascimento com vida. Embora reconheça e proteja os direitos do nascituro desde a concepção no contexto patrimonial, essa proteção só se efetiva plenamente quando ocorre o nascimento com vida (Silva, 2021).

Previsto nos artigos 124 a 126 do Código Penal, o aborto provocado é a interrupção da gravidez que resulta na morte do produto da concepção (Brasil, 1940). Sendo essa a conduta criminalizada, embora o início da vida seja objeto de controvérsia sob a perspectiva médica e bioética, com correntes que variam entre a fecundação, a nidação e o início da atividade cerebral (Calvo, 2022).

O Direito Penal brasileiro adota uma postura clara: a vida humana em formação é tutelada desde a concepção. Desse modo, qualquer interrupção da gestação fora das hipóteses legais, viola o bem jurídico protegido e é considerado crime. Apesar da regra da criminalização, o próprio Código Penal estabelece situações excepcionais que isentam a prática do aborto de ilicitude, conhecidas como aborto legal (Colman; Silveira; Fontoura, 2025).

No Brasil, a criminalização do aborto é histórica e está consolidada no Código Penal de 1940. A legislação vigente manteve o aborto como regra penalmente punível, refletindo a tutela da vida humana em formação como bem jurídico primordial (Alencar; Camargo, 2025).

Conforme o Código Penal, os crimes de aborto são tipificados nos art. 124 a 127 do Decreto-Lei nº 2.848/1940:

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque: Pena - detenção, de um a três anos.

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante: Pena - reclusão, de três a dez anos.

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante: Pena - reclusão, de um a quatro anos. Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte (Brasil, 1940).

A modalidade prevista no art. 124 abrange o autoaborto ou o consentimento para o aborto. Tem como finalidade responsabilizar a mulher que consente para que terceiro realize o aborto, ou provoca o aborto em si mesmo. Tal modalidade não admite coautoria, apenas participação de terceiro, tratando-se de crime de mão própria (Abreu, 2023).

No art. 125 está previsto o aborto provocado por terceiro. Segundo Abreu (2023, p. 64) “esse crime se configura quando não há o consentimento real da gestante ou no caso de ausência de consentimento presumido pela lei, que se dá nas hipóteses do art. 126, parágrafo único”.

Por sua vez, a modalidade prevista no art. 126 enquadra o terceiro que provoca o aborto. Assim, o ato é realizado por terceiro a partir do consentimento da gestante, mas sem sua participação direta na interrupção da gravidez (Abreu, 2023). Em seu parágrafo único, o art. 126 apresenta também as hipóteses de ausência de consentimento, as quais culminam na aplicação da pena do art. 125 ao terceiro que realiza o aborto.

Por fim, o art. 127 dispõe sobre as modalidades majoradas de aborto, nos casos em que a interrupção resulta em lesão grave ou morte da gestante (Abreu, 2023).

Apesar de a regra ser a punição, o Código Penal Brasileiro, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (art. 128), prevê duas hipóteses legais de exclusão de ilicitude para a prática do aborto:

Não se pune o aborto praticado por médico:

I – se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

II – se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido do consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

O inciso I prevê o aborto necessário (ou terapêutico), cabível quando não há outro meio de preservar a vida da gestante, sendo juridicamente fundamentado no estado de necessidade. Nesse caso, o ordenamento sacrifica o bem jurídico do feto para proteger a vida da mulher (Silva; Anselmo, 2022). O inciso II, por sua vez, trata do aborto humanitário (ou sentimental), admitido quando a gravidez decorre de estupro, mediante o consentimento da gestante ou de seu representante legal (Nascimento *et al.*, 2021). Essa exceção visa resguardar a dignidade da mulher, reconhecendo que obrigá-la a manter uma gestação fruto de violência sexual

representaria uma forma de revitimização (Ferreira, 2024). Na prática, o aborto legal exige a observância de protocolos do Ministério da Saúde, como laudo médico ou consentimento expresso da vítima, sendo desnecessária a autorização judicial ou o boletim de ocorrência, conforme diretrizes atuais (Nascimento *et al.*, 2021).

Além das exceções expressas no Código Penal, o Supremo Tribunal Federal (STF) desempenhou um papel crucial na interpretação legal. No julgamento da ADPF 54, em 2012, o Tribunal reconheceu a possibilidade de interrupção da gestação de fetos anencéfalos, entendendo que o procedimento não configura crime de aborto, mas sim uma antecipação terapêutica do parto. Isso se deve ao fato de a anencefalia ser uma malformação que torna inviável a vida extrauterina e, portanto, não há o bem jurídico “vida” a ser protegido, afastando a tipicidade penal da conduta (Alencar; Camargo, 2025; Gross; Pigatto; Farias, 2021). Além do argumento da inviabilidade fetal, a Corte considerou que impor à gestante a continuidade de uma gravidez nessas condições violaria princípios fundamentais como a dignidade da pessoa humana, a autonomia da mulher e o direito à saúde física e mental (Gross; Pigatto; Farias, 2021).

A decisão da ADPF 54 representou um marco na interpretação constitucional do tema, alinhando o Direito Penal aos princípios da dignidade e autonomia reprodutiva da mulher (Gross; Pigatto; Farias, 2021). Nos últimos anos, o debate sobre os limites da criminalização continua no Judiciário, notadamente com a ADPF 442, que discute a descriminalização do aborto até a 12ª semana de gestação (Anjos; Cordeiro, 2025). Tais movimentos demonstram que, apesar do histórico de criminalização, o tratamento jurídico da interrupção da gravidez no Brasil está em constante evolução, tensionado pela necessidade de ponderação entre a proteção da vida e os direitos fundamentais da mulher (Anjos; Cordeiro, 2025).

3 DISPUTAS ENTRE GRUPOS IDEOLÓGICOS

O debate sobre o aborto no Brasil é marcado por profundas disputas entre o movimento feminista e os setores pró-vida, que sustentam visões de mundo opostas (Ferreira, 2024). A luta feminista pela descriminalização tem raízes históricas nas décadas de 1970 e 1980, quando se intensificou a reivindicação pelo direito à autonomia reprodutiva e ao planejamento familiar (Marsicano; Burity, 2021). Sob essa perspectiva, o aborto é compreendido como um direito sexual e reprodutivo, essencial

à soberania da mulher sobre seu próprio corpo e em consonância com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (Marsicano; Burity, 2021).

Portanto, a criminalização é vista como uma forma de controle que reforça desigualdades sociais (Amorim *et al.*, 2025). Dados de saúde pública apontam que a proibição apenas torna o aborto inseguro, resultando em altas taxas de mortalidade materna, sobretudo entre mulheres pobres e negras (Gomes; Alano, 2023). Assim, a pauta busca a legalização e regulamentação como questões de justiça social e saúde pública (Gomes; Alano, 2023).

A mobilização feminista atua tanto no campo judicial quanto no político (Marsicano; Burity, 2021). No âmbito jurídico, destaca-se a atuação em ações como a ADPF 442, que tramita no Supremo Tribunal Federal (STF) e questiona a constitucionalidade da criminalização do aborto até a 12^a semana de gestação. Na esfera política, há o esforço de incidir sobre o Congresso Nacional políticas públicas de saúde para ampliar o acesso ao aborto legal e fortalecer os direitos sexuais e reprodutivos. Essa atuação demonstra que, para o movimento feminista, a questão ultrapassa o aspecto penal, representando uma luta por reconhecimento e por direitos fundamentais (Marsicano; Burity, 2021).

Em contraposição, os movimentos pró-vida, fortemente influenciados por valores religiosos, como a Igreja Católica e setores evangélicos, sustentam que a vida é um bem sagrado e indisponível, devendo ser protegida desde a concepção (Ferreira, 2024). Essa corrente adota uma visão concepcionista absoluta, segundo a qual o feto é uma pessoa com direitos próprios, especialmente o direito fundamental à vida, que deve prevalecer sobre qualquer direito, inclusive a autonomia da gestante. No campo político, esses grupos são representados principalmente pela Bancada Evangélica e pela Bancada Pró-Família, que atuam para manter a criminalização do aborto e restringir as exceções legais no ordenamento. Para esses movimentos, a descriminalização representaria uma ameaça à ordem moral e jurídica. Assim, o embate entre feministas e pró-vida revela uma disputa moral, política e jurídica sobre o significado do próprio conceito de pessoa e sobre os limites da intervenção estatal na esfera da vida e do corpo (Marsicano; Burity, 2021; Ferreira, 2024; Rizzotto *et al.*, 2021).

Trazidos os referenciais teóricos, o próximo tópico analisará os Projetos de Lei que tratam sobre o aborto, como já delineado na metodologia.

4 PROJETOS DE LEI SOBRE O ABORTO NO BIÊNIO 2023-2024

Para embasar os estudos acerca do objeto desta pesquisa, foram analisados 38 Projetos de Lei (PL). Desses, 23 são do ano de 2023 e 15 referem-se a 2024. Isso demonstra a centralidade da temática do aborto. Esse volume representa não apenas a relevância do tema, mas também o fortalecimento de pautas de cunho moral e religioso no âmbito parlamentar.

4.1 ANÁLISE QUANTITATIVA

No ano de 2023, foram protocolados 23 Projetos de Lei relacionados ao aborto no Congresso Nacional. A divisão por partidos evidencia uma forte presença de legendas conservadoras. O Partido Liberal (PL) foi responsável por 8 proposições, seguido pelo Republicanos, com 5 projetos. O MDB apresentou 3 projetos, enquanto o Podemos e o PSOL contribuíram com 2 cada. Já PP, PDT e União Brasil registraram uma proposição cada. Essa configuração confirma a concentração de iniciativas em partidos de perfil conservador (PL e Republicanos), que juntos respondem por mais da metade dos projetos apresentados. Em contrapartida, partidos progressistas como o PSOL atuaram em menor escala, apresentando apenas 2 propostas. A tabela 1 estratifica esses dados, incluindo o percentual relativo às proposições.

Tabela 1. Projetos de Lei sobre Aborto por Partido (2023)

Partido	Nº de Projetos	% sobre o total
PL	8	34.78%
Republicanos	5	21.74%
MDB	3	13.04%
Podemos	2	8.70%
PSOL	2	8.70%
PP	1	4.35%
PDT	1	4.35%
União Brasil	1	4.35%
Total	23	100%

Fonte: Elaborado pela autora com dados da pesquisa (2025).

No ano de 2024 foram protocolados 15 Projetos de Lei sobre aborto no Congresso. O Partido Liberal (PL) liderou, apresentando 7 proposições. O segundo partido mais ativo foi o PSOL, de perfil progressista, com 3 projetos. Seguem o PP com 2 projetos, Republicanos, PT e PSD com 1 projeto cada. Essa configuração evidencia a forte concentração de iniciativas no PL, que sozinho responde por quase

metade dos projetos, e um aumento na participação do PSOL em comparação com o ano anterior. A tabela 2, demonstra estes dados.

Tabela 2 - Projetos de Lei sobre Aborto por Partido (2024)

Partido	Nº de Projetos	% sobre o total
PL	7	46.67%
PSOL	3	20.00%
PP	2	13.33%
Republicanos	1	6.67%
PT	1	6.67%
PSD	1	6.67%
Total	15	100%

Fonte: Elaborado pela autora com dados da pesquisa (2025).

Para melhor análise das propostas de cada partido, os Projetos de Lei foram divididos em três categorias: restritivos, progressistas e assistencialistas. Os projetos restritivos buscam aumentar o controle e a fiscalização do aborto, com medidas como a notificação de autoridades e o direito de recusa de médicos. Já os projetos progressistas visam ampliar o acesso ao aborto legal, especialmente em casos de violência sexual. Por fim, os projetos assistenciais focam no apoio psicológico e acolhimento das mulheres, sem alterar a legislação sobre o aborto. O quadro 1 estratifica a relação dos projetos restritivos.

Quadro 1 - Projetos Restritivos (2023–2024)

continua

PL	Autor	Partido/UF	Proposta
4469/2023	Mauricio Marcondes	Podemos/RS	Agravar a pena do aborto + Crime Hediondo.
5682/2023	Rodolfo Nogueira	PL/MS	Aumento de pena: art. 124, 125 e 126.
1004/2023	Hélio Lopes	PL/RJ	Proibição de venda de Cytotec.
4307/2023	Olival Marques	MDB/PA	Proibida interrupção com exceção de casos em que a gestante sofre perigo.
5194/2023	Luis Philippe O. E B.	PL/SP	Médicos tem direito a se negar a realizar aborto.
5371/2023	Messias Donato	Republicanos/ES	Aumento pena: art. 124, 125 e 126.
4891/2023	Coronel Chrisótomo	PL/RO	Aumento pena – Inviolabilidade da vida.
359/2023	Clarissa Tércio	PP/PE	Direitos do Nascituro – Ouvir os batimentos cardíacos do feto.

conclusão

PL	Autor	Partido/UF	Proposta
1003/2023	Hélio Lopes	PL/RJ	Aumento pena: art. 124, 125 e 126.
1229/2023	Hélio Lopes	PL/RJ	Agravar a pena para venda de remédios abortivos.
3850/2023	Prof. Paulo Fernando	Republicanos/DF	Mais rigoroso tratamento sobre quando anunciar processo, substância e objeto para provocar aborto.
183/2023	Junior Amaral	PL/MG	Alterar o procedimento de justificação e autorização de aborto em gravidez resultante de estupro.
2490/2023	Alex Santana	Republicanos/BA	Ouvir o coração do feto antes de realizar o aborto legal.
301/2023	Milton Vieira	Republicanos/SP	Altera os procedimentos necessários para a realização do aborto em gravidez resultante de estupro.
5013/2023	Priscila Costa	PL/CE	Banir contas nas redes que promovam/divulguem o aborto.
2494/2023	Fausto Santos Jr.	UNIÃO/AM	Qualificadora nos casos de aborto sem consentimento da gestante.
4979/2023	Delegado Palumbo	MDB/SP	Aumento de pena no aborto e suas modalidades + Inclusão no rol de crimes hediondos.
4296/2024	Julia Zanatta	PL/SC	Vedar a discussão sobre o aborto com crianças e adolescentes.
1152/2024	Messias Dontato	Republicanos/ES	Institui a obrigatoriedade de que todas as instituições médicas notifiquem mensalmente o Ministério da Saúde da ocorrência de abortos.
1958/2024	Coronel Chrisóstomo	PL/RO	Proíbe o procedimento de assistolia fetal em casos específicos de aborto previstos em Lei.
1096/2024	Clarissa Tércio	PP/PE	Proibição da assistolia fetal.
2499/2024	Coronel Meira	PL/PE	Obriga as instituições médicas a informar a polícia nos casos de interrupção de gravidez resultante de estupro.
1920/2024	Marcos Pollon	PL/MS	Proíbe médicos de realizarem aborto após as 22 semanas de gestação.
1249/2024	Cezinha De Madureira	PSD/SP	Moderniza a proibição do aborto e torna a mulher isenta de pena em determinados fatos.
2832/2024	José Medeiros	PL/MT	Aumenta a pena de aborto sem consentimento da gestante + Aumento da pena se o estupro resultar em gravidez e aborto.
1904/2024	Sóstenes Cavalcante	PL/RJ	Equipara o aborto realizado após 22 semanas de gestação ao crime de homicídio simples (pena de 6 a 20 anos).

Fonte: Elaborado pelos autor com dados da pesquisa (2025).

Do total dos Projetos de Lei apresentados nos anos analisados, 26 possuem caráter restritivo em relação ao acesso ou à legislação vigente do aborto. Dessa totalidade, 9 foram protocolados em 2024 e 17 em 2023, indicando a predominância de iniciativas legislativas com foco na limitação de direitos. O quadro 2 demonstra os Projetos de Lei entendidos como progressistas.

Quadro 2 - Projetos Progressistas (2023–2024)

PL	Autor	Partido/UF	Proposta
998/2023	Sâmia Bonfim	PSOL/SP	Criar tipo penal para impedimento do aborto.
3479/2023	Pompeo de Mattos	PDT/RS	Redução da pena de 3 para 2 anos para preservar a identidade da mulher.
2520/2024	Sâmia Bomfim	PSOL-SP	Garantir acesso irrestrito e pleno aos serviços públicos de saúde nas hipóteses de Aborto legal.
2522/2024	Sâmia Bomfim	PSOL-SP	Negar a realização de aborto seguro com as melhores técnicas em saúde, nos casos legais, configura omissão de socorro.
1031/2024	Erika Hilton	PSOL/SP	Institui a obrigatoriedade de ofertar informações sobre o aborto legal às vítimas de violência sexual.

Fonte: Elaborado pela autora com dados da pesquisa (2025)

Do total de Projetos de Lei apresentados nos anos analisados, 5 possuem caráter progressista em relação ao acesso ou à legislação vigente do aborto. Dessa totalidade, 3 foram protocolados em 2024 e 2 em 2023, indicando que a minoria das iniciativas legislativas busca a ampliação ou a defesa de direitos existentes.

O quadro 3, apresenta os Projetos de Lei entendidos por assistenciais.

Quadro 3 - Projetos Assistenciais (2023–2024)

PL	Autor	Partido/UF	Proposta
4005/2023	Jeferson Rodrigues	Republicanos/G O	Instituir palestras sobre os “efeitos” do aborto.
1344/2023	Guilherme Boulos	PSOL/SP	Institui enfermarias específicas para mulheres em processo de abortamento.
1819/2023	Rodrigo Gambale	Podemos/SP	Assistência psicológica em casos de aborto, óbito perinatal e aborto legal.
2498/2023	Dra. Alessandra Haber	MDB/PA	Mulheres em processo de abortamento espontâneo ou nos casos legalizados têm direito a possuir um acompanhante de sua escolha durante a permanência no estabelecimento de saúde
4109/2024	Allan Garcês	PP/MA	Institui o mês branco e ações que evitem o aborto.
3797/2024	Allan Garcês	PP/MA	Institui um benefício para as famílias que adotarem criança doada por mãe que desejava realizar aborto.
3974/2024	Carla Ayres	PT/SC	Institui programa para acolhimento e orientação para as mulheres que se enquadram nas hipóteses de aborto legal.

Fonte: Elaborado pela autora com dados da pesquisa (2025)

Do total de Projetos de Lei apresentados nos anos analisados, 7 possuem caráter assistencialista, ou seja, propõem medidas de apoio e suporte a gestantes ou a crianças após o nascimento. Dessa totalidade, 3 foram protocolados em 2024 e 4 em 2023, indicando que uma parte das iniciativas legislativas busca estabelecer políticas de amparo social, embora em menor número se comparada às propostas restritivas.

Apresentados os Projetos de Lei e seus dados de forma quantitativa, o próximo tópico apresenta a análise qualitativa geral dos mesmos. Dessa forma se busca uma melhor explicação das proposições dos projetos, implicando por fim à resposta do objetivo geral deste estudo.

4.2 ANÁLISE QUALITATIVA

O Projetos de Lei apresentados nos quadros acima, evidenciam que a maior parte das proposições segue a lógica da criminalização e da restrição de direitos reprodutivos. Dessa maneira, alinhando-se a uma conjuntura política marcada pelo fortalecimento de bancadas conservadoras e religiosas. Contudo, nem todas as propostas têm esse perfil. Parte delas busca instituir programas de apoio psicológico, conscientização ou acompanhamento de gestantes.

O número expressivo de 38 projetos em apenas dois anos indica não apenas a permanência do tema na agenda política, mas também sua centralidade na disputa ideológica contemporânea.

A análise comparativa entre os anos de 2023 e 2024 demonstra uma redução no volume geral de proposições protocoladas, caindo de 23 para 15 projetos. No entanto, essa diminuição não reflete um arrefecimento do debate, mas sim uma intensificação na concentração ideológica e tática.

A análise do conteúdo dos projetos, revela que a maioria das proposições restritivas opera em uma lógica de múltiplas frentes de desincentivo. Além de buscar o aumento de pena e a inclusão do aborto como crime hediondo (uma estratégia de endurecimento punitivo e simbólico). Assim, verifica-se o uso de táticas sutis para criar barreiras burocráticas e emocionais no acesso ao direito já previsto. Exemplos claros são a exigência de ouvir os batimentos cardíacos do feto antes do procedimento (PL 2490/2023) e a obrigatoriedade de informar a polícia nos casos de interrupção de gravidez resultante de estupro (PL 2499/2024).

Tais propostas buscam deslocar o foco da autonomia da gestante para a "proteção do nascituro" e, ao mesmo tempo, introduzir a revitimização e a burocracia como fatores de impedimento do aborto legal. A proibição da assistolia fetal (PL 1958/2024 e 1096/2024) também se encaixa nessa lógica, atacando a legitimidade técnica de um procedimento médico para fins morais.

Em contrapartida, as proposições progressistas não focam em expandir as hipóteses legais, mas sim em garantir a efetividade dos direitos existentes, atuando sobre os gargalos institucionais do sistema de saúde. Ao propor classificar a recusa de realização do aborto seguro como omissão de socorro (PL 2522/2024) e ao exigir a oferta obrigatória de informações sobre o aborto legal às vítimas de violência sexual (PL 1031/2024), essas iniciativas buscam penalizar a obstrução de acesso e assegurar o fluxo de informação e atendimento. Essa abordagem tática demonstra que o debate legislativo se moveu da discussão sobre a legalidade para a luta pela concretização do direito em um cenário de forte objeção de consciência e omissão institucional.

Por fim, a categoria de projetos assistenciais representa um campo de ambiguidade ideológica e disputa pela retórica do cuidado. Embora haja propostas progressistas focadas na assistência psicológica e acolhimento da mulher em processo de abortamento (PL 3974/2024), grande parte das iniciativas do campo conservador utiliza o assistencialismo como estratégia de prevenção ao aborto. Ao instituir programas que evitam o procedimento (PL 4109/2024) ou que oferecem benefícios para a adoção de crianças que seriam abortadas (PL 3797/2024), essas propostas buscam institucionalizar a gestação e a maternidade como a única alternativa socialmente aceita, evitando, assim, o debate sobre a autonomia reprodutiva e o acesso à interrupção legal da gravidez.

Em suma, as 38 propostas demonstram que o aborto transcendeu o campo estritamente jurídico para se consolidar como um eixo central de demarcação política e eleitoral no Congresso Nacional. A discrepância entre 26 projetos restritivos e 5 progressistas não é apenas quantitativa, mas reflete uma mobilização ideológica concentrada em dismantlar a estrutura do aborto legal, utilizando estratégias que vão da penalização severa à imposição de barreiras procedimentais e morais.

Importante trazer ao contexto sobre a regulamentação do aborto legal no Brasil, a revogação da Portaria nº 2.282/2020 do Ministério da Saúde, representada num ponto de intensa disputa. Publicada em agosto de 2020, a norma estabelecia

diretrizes para o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei (risco de vida da gestante e estupro) (Brasil, 2020).

Entre as disposições mais controversas, a Portaria obrigava a equipe médica a informar à gestante sobre a possibilidade de visualização do feto ou embrião por meio de ultrassonografia, e a notificar o caso à autoridade policial em situações de estupro. Tais exigências foram amplamente criticadas por entidades de saúde e direitos humanos, sob o argumento de que a obrigatoriedade de visualização do feto e a notificação policial imediata, configuravam um processo de revitimização e constrangimento da vítima. Dessa forma, dificultando o acesso ao direito já previsto em lei, bem como a exigência de notificação policial, violava o sigilo médico-paciente e criava uma barreira burocrática e psicológica para as vítimas de violência sexual (Brasil, 2020).

Em janeiro de 2023, a Portaria nº 2.282/2020 foi revogada pelo Ministério da Saúde, juntamente com outras normas que dificultavam o acesso a direitos reprodutivos (Brasil, 2023). A revogação teve como principal implicação o retorno às diretrizes anteriores, que se alinham com a Norma Técnica de Atenção Humanizada ao Abortamento Legal. Essa mudança buscou desburocratizar e humanizar o atendimento às mulheres que buscam a interrupção legal da gravidez, reafirmando o direito à saúde e à não-revitimização no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). A revogação é vista como um passo para a remoção de obstáculos que haviam sido impostos ao exercício do aborto legal no país.

Assim, o debate legislativo se configura como um campo de batalha polarizado onde o direito à vida, defendido pela bancada conservadora, e a autonomia corporal e o direito à saúde, defendidos pelos progressistas, são mobilizados para construir identidades políticas e garantir o apoio de suas respectivas bases sociais, confirmando o tema como uma "questão de moralidade pública" fundamental na política brasileira contemporânea.

5 CONCLUSÃO

O aborto se consolidou como um marcador ideológico que ultrapassa o campo jurídico e assume papel central na definição de agendas políticas e eleitorais, refletindo as contradições de uma sociedade em transformação. A análise dos

Projetos de Lei sobre o aborto no biênio 2023–2024 evidencia que o tema permanece entre os mais sensíveis e polarizadores do cenário político brasileiro.

O elevado número de proposições legislativas, majoritariamente de caráter restritivo, demonstra que o Congresso Nacional tem sido um espaço de disputa simbólica entre diferentes concepções morais, religiosas e de direitos, onde diversos grupos parlamentares buscam endurecer a legislação vigente, dificultando e suprimindo o acesso às hipóteses de licitude já previstas no Código Penal e na Jurisprudência. Ao mesmo tempo, a presença de propostas assistenciais e progressistas, mesmo que de forma minoritária, revela esforços no sentido de equilibrar o debate, ampliando o foco para o acolhimento, a informação e a efetividade dos direitos já garantidos em lei, reconhecendo que a criminalização seletiva e a falta de assistência adequada penalizam desproporcionalmente mulheres em situação de vulnerabilidade.

Portanto, elucida-se que as proposições legislativas do biênio 2023-2024, não espelham apenas a persistência de um conflito moral e ético, mas também destaca a tensão institucional entre o Poder Legislativo, que apresenta uma tendência à restrição, contrário ao Poder Judiciário, o qual ao longo dos anos atuou como garantidor dos direitos fundamentais das mulheres.

Conclui-se então que para que haja a superação de tal impasse legislativo, se faz necessário mais que apenas a análise dos tipos penais, mas sim a necessidade de um debate público plural, ético e informado, capaz de superar ideológica para focar nas políticas públicas de saúde e na justiça social. Portanto, ao se fazer tal análise e trazer estas evidências, foi possível identificar as tendências políticas e ideológicas presentes nas proposições e avaliar o impacto dessas iniciativas sobre o debate público e os direitos reprodutivos das mulheres.

De fato, a construção de caminhos futuros deve priorizar a redução da mortalidade materna por abortos inseguros e o respeito aos direitos humanos, garantindo que a legislação não se torne um instrumento de revitimização, mas sim de proteção integral à saúde e à dignidade da mulher brasileira. A evolução do tratamento jurídico da interrupção da gravidez no Brasil, embora lenta e tensionada, aponta para a necessidade de uma reforma que harmonize a proteção da vida com os princípios constitucionais da autonomia e da igualdade de gênero, construindo caminhos que priorizem tanto a justiça social quanto o respeito aos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ABREU, Ana Claudia da Silva. **Descolonizando corpos: feminicídio reprodutivo e a responsabilidade do estado criminalizador**. 1. ed. São Paulo: Editora Blimunda, 2023. v. 1.

ALENCAR, Maria de Fátima Ramos Tôrres; CAMARGO, Maria Emília. **Vida, autonomia e aborto: reprodução e liberdade da mulher no julgamento da ADPF 54**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S.l.], p. 18–297, 25 abr. 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/18849>. Acesso em: 1 out. 2025.

AMORIM, Samaronny Dias de; ARAÚJO, Moziane Mendonça de; SILVA, Teodoro Marcelino da; ARAÚJO, Wesley Alves de; SILVA, Glauber Iure Cardoso de Menezes; ARRAIS, Regina Maria Mota. **Análise jurídica sobre a legalização do aborto no Brasil: revisão de literatura**. In: EDITORA E-PUBLICAR. Direito e Sociedade: reflexões e debates. v. 1, p. 242–253, 2025.

ANJOS, Lúcia Jaqueline Silva dos; CORDEIRO, Taiana Levinne Carneiro. **Descriminalização do aborto para gestações de até 12 semanas**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 11, n. 5, p. 7138–7146, 26 maio 2025.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**: Tradução de Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. 1. ed. São Paulo: [s. n.], 2016.

BORGES, Rachel Soares; NASCIMENTO, Bárbara Romylna Biccias Trigo; BENEVIDES, Ana Cecília Trarbach Figueiredo; BASTOS, Sylvia Carla Machado; SILVA, Elias José dos Santos; SANTOS, Luiz Antônio. **Religião e aborto: manutenção da criminalização do aborto e a predominância do cristianismo no Brasil**. Brazilian Journal of Development, Curitiba, v. 7, n. 12, p. 112726-112753, dez. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projetos de Lei e Outras Proposições**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/>. Acesso em: 1 out. 2025.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm#:~:text=DECRETO%20No%20678%2C%20DE,22%20de%20novembro%20de%201969.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 1 out. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. [S. l.], 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. **Lei Nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. [S. l.], 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria GM/MS nº 25, de 16 de janeiro de 2023**. Revoga a Portaria GM/MS nº 2.282, de 27 de agosto de 2020. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 jan. 2023. Seção 1, p. 11. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2020/prt2561_24_09_2020.html. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 2.282, de 27 de agosto de 2020**. Dispõe sobre o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 ago. 2020. Seção 1, p. 47. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2020/prt2282_28_08_2020.html. Acesso em: 15 de out. 2025

CALVO, Robson de Oliveira. **O direito à vida e o aborto: quem realmente é a vítima?** 2022. 17 f. Projeto de Pesquisa (Graduação em Direito) – Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2022.

COLMAN, Alanis Louise da Silva Freitas; SILVEIRA, Fernanda Fallgatter da; FONTOURA, João Fabio Silva da. **Sofrimento psíquico e o direito ao aborto preventivo em casos de gestação indesejada**. Revista Eletrônica da OAB Joinville, Joinville: OAB Joinville, v. 11, n. 1, p. 108–125, 2025.

FERREIRA, Andre Almeida. **A dualidade do discurso sobre o PL do aborto e o grito: criança não é mãe, estuprador não é pai**. 2024. 35 f. Monografia (Graduação em Letras) – Faculdade de Letras, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2024.

GARCÍA-SAYÁN, Diego; FRANCO, Leonardo A; MACAULAY, Margarette May; PÉREZ, Alberto Pérez. CASO ARTAVIA MURILLO E OUTROS (“FECUNDAÇÃO EM VITRO”) VS Costa Rica. [s. l.], v. 2012, 2012. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_257_por.pdf.

GOMES, Simone da Silva Ribeiro; ALANO, Roberta do Prá. **Feminismo contra a criminalização do aborto: El Salvador e a pandemia de COVID-19**. Revista Novos Rumos Sociológicos, v. 11, n. 19, jan./jul. 2023. ISSN: 2318-1966.

GROSS, Camilli; PIGATTO, Nina Trícia Disconzi; FARIAS, Thieser da Silva. **O aborto de fetos anencéfalos: uma análise da ADPF 54 à luz da dignidade da pessoa humana e dos princípios bioéticos**. Revista Brasileira de Iniciação Científica, v. 8, e021041, 9 dez. 2021.

LIMA NETO, Ester Silveira; REZENDE, Ricardo Ferreira de. **Os obstáculos enfrentados para a efetiva realização do aborto legal.** JNT - Facit Business and Technology Journal, Palmas, v. 1, n. 39, p. 205-217, ago/out. 2022. ISSN 2526-4281. Disponível em: <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. Acesso em: 1 out. 2025.

MARSICANO, Ana Carolina de Oliveira; BURITY, Joanildo Albuquerque. **Aborto e ativismo “pró-vida” na política brasileira.** Plural: Revista de Ciências Sociais, São Paulo, v. 28, n. 1, p. 50–79, jan./jun. 2021.

MEDEIROS, J. M. M. **Desafios à política de saúde brasileira: impactos no direito ao aborto legal.** Revista Katálysis, v. 24, n. 2, p. 280–290, maio 2021.

NASCIMENTO, Anna Melissa Marcondes; PINTO JÚNIOR, Luis Augusto; SÁ, Luiza Helena Lellis Andrade de Sodero Toledo. **O aborto humanitário no Brasil: a necessidade do aborto previsto em lei nos casos de estupro de vulnerável.** REVJUR, v. 1, n. 1, p. 60, ago./nov. 2021. e-ISSN: 1984-5405.

RIZZOTTO, Carla; BELIN, Luciane; HOSHINO, Camilla; MARIOTO, Djiovanni; LIEBEL, Vitor. **Pró-escolha x pró-vida: análise sistêmica das estratégias comunicacionais nas discussões on-line e presenciais sobre a descriminalização do aborto.** Contemporânea: comunicação e cultura, v. 19, n. 2, p. 6–35, mai./ago. 2021. ISSN 1809-9386.

SANTOS, André Dias dos. **Considerações sobre o crime de aborto e o início da vida: desafios e conceitos.** 2021. 66 f. Monografia (Graduação em Direito) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal/RN, 2021.

SILVA, Cecília Cristina Aparecida; ANSELMO, Marisa Marta. **A possibilidade de prática de aborto em vítimas de estupro de vulnerável versus o direito à vida do feto.** Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 8, n. 4, p. 1821–1844, 14 maio 2022. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/5288>. Acesso em: 1 out. 2025.

SIMÕES, Julian; BUENO, Luciana Camargo; PADOVANI, Natália Corazza. **Pela descriminalização do aborto no Brasil e uma nota pública da Cadernos Pagu contra o Projeto de Lei nº 1904/24.** Cadernos Pagu, n. 71, p. e247100, set. 2024.

SIQUEIRA, Gustavo Silveira; WALTHER DE A. C. GUEDES, Bianca Jandussi. **O crime de aborto no Código Penal de 1890: um debate entre a literatura penal, os bons costumes, a honra e os vestígios de crime em processos e inquéritos (1890-1942).** História do Direito: RHD, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 95-116, jan.-jun. 2021. ISSN 2675-9284. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5380/hd.v2i2.80523>. Acesso em: 1 out. 2025.